**PROJETO DE LEI Nº**

### Dispõe sobre a transparência dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), no âmbito do município de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º - A transparência dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) se torna obrigatória nos termos definidos nesta Lei.**

**Art. 2º -** O Município de Sorocaba, em seu “Portal da Transparência” na rede mundial de computadores, deve criar um ícone denominado “FUNDEB Transparente”, no qual serão disponibilizadas as informações relativas à execução orçamentária e financeira dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB),para fins de transparência e controle social.

**Art. 3º** - O sitio eletrônico deverá conter informações detalhadas, atualizadas mensalmente a cerca da receita e da efetiva aplicação dos recursos do Fundo, garantindo-se entre outras:

1. A demonstração da receita total do Fundo, inclusive aquele oriundo de complementação da União, caso haja, subdvidida em:
2. Saldo remanescente do mês/ano anterior;
3. Repasse mensal, e
4. Rendimentos de aplicação financeira.
5. A demonstração dos valores pagos em remuneração dos profissionais do Magistério da educação básica, em efetivo exercício na rede pública municipal, observado os percentuais mínimos.
6. Os demonstrativos de despesas realizadas com vistas à manutenção e desenvolvimento da educação.
7. A porcentagem utilizada, até o fechamento do mês dos chamados “70%” previstos no inciso XI, do artigo 212-A, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; e no artigo 26 da Lei Ordinária Federal n°14.113 de 25 de dezembro de 2021;
8. A porcentagem utilizada, até o fechamento do mês dos chamados “30%” previstos, no artigo 26A da Lei Ordinária Federal n°14.113 de 25 de dezembro de 2021;
9. A porcentagem utilizada, até o fechamento do mês dos chamados “15%” dos valores previstos no inciso II do caput do artigo 5 da Lei Ordinária Federal n°14.113 de 25 de dezembro de 2021, conforme determina o artigo 27 da mesma Lei, caso o Município receba complementação VAAT (Valor Anual Total por Aluno) e ;
10. A porcentagem a ser reprogramada, até o fechamento do mês dos chamados “10%” previstos no § 3, do artigo do artigo 25 da Lei Ordinária Federal n°14.113 de 25 de dezembro de 2021, bem como demonstrar sua utilização no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de credito adicional.

Parágrafo Único. As informações de que se trará este artigo, serão apresentadas de forma detalhada pelos órgãos detentores dos dados inerentes à aplicação desta Lei, de forma clara e objetiva, com vistas a facilitar o controle social da execução dos recursos pela sociedade.

**Art. 4º - O relatório do “**“FUNDEB Transparente” também deverá ser obrigatoriamente enviado, mensalmente e de forma detalhada conforme descrito no artigo 3º desta Lei, à Câmara Municipal de Sorocaba para ciência dos vereadores e vereadoras.

**Artigo 5º -**As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Artigo 6º -**Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 24 de fevereiro de 2023

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Iara Bernardi (PT)
Vereadora

**JUSTIFICATIVA**

Como Deputada Federal, tive a oportunidade de Relatar a PEC 536/1997 que Modifica o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, apensada a PEC 415/2001, que acrescenta o § 6º ao art. 212 da Constituição Federal, para assegurar percentual mínimo para o financiamento do atendimento da educação infantil, que foi transformada na Emenda Constitucional 53/2006, dando origem ao FUNDEB de forma previamente transitória com duração de 14 anos.

Recentemente, o FUNDEB foi instituído como instrumento permanente de financiamento da educação pública por meio de nova Emenda Constitucional, a n° 108, de 27 de agosto de 2020, regulamentada pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Como sabemos o **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)** é um fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual (em um total de vinte e sete Fundos), composto por recursos provenientes de impostos e das transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios vinculados à educação, conforme disposto nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal.

Independentemente de sua fonte de origem dos valores que compõem o Fundo, **todo o recurso gerado é redistribuído para aplicação exclusiva na manutenção e no desenvolvimento da educação básica pública**, bem como na **valorização dos profissionais da educação**, incluída sua condigna remuneração.

Além das fontes de receita de impostos e de transferências constitucionais dos Estados, Distrito Federal e Municípios,  integram a composição do Fundeb os recursos provenientes da União a título de complementação aos entes federados que não atingiram o valor mínimo por aluno/ano definido nacionalmente ou que efetivaram as condicionalidades de melhoria de gestão e alcançaram a evolução dos indicadores a serem definidos sobre atendimento e melhoria de aprendizagem com a redução das desigualdades.

A contribuição da União neste novo FUNDEB será gradativa, até atingir o percentual de 23% (vinte e três por cento) dos recursos que formarão o Fundo em 2026. Passando de 10% (dez por cento), do modelo do extinto Fundeb, cuja vigência se encerrou em 31 de dezembro de 2020, para 12% (doze por cento) em 2021 e gradativamente

15% (quinze por cento) em 2022;

**17% (dezessete por cento) em 2023;**

19% (dezenove por cento) em 2024;

21% (vinte e um por cento) em 2025;

23% (vinte e três por cento) em 2026.

Os investimentos realizados pelos governos dos Estados, Distrito Federal e Municípios e o cumprimento dos limites legais da aplicação dos recursos do Fundeb são monitorados por meio das informações declaradas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope), disponível no sítio do FNDE, no endereço eletrônico: <http://www.fnde.gov.br/fnde_sistemas/siope>.

No município também demandamos um instrumento de transparência pública que facilite o acesso dos munícipes de forma simples e confiável.

Por estas razões, a exemplo da Nobre Vereadora de Penápolis, **Jandineia Aparecida dos Santos Fernandes**, apresento a presente propositura e conto com o costumeiro apoio dos nobres pares para sua aprovação.

S/S., 24 de fevereiro de 2023

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Iara Bernardi (PT)
Vereadora